

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000475220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0178481-35.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e HENR CAR VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 1 de julho de 2015.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

2

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0178481-35.2007.8.26.0100

Voto 11634 (yf)

APELANTES: LUIZ SIMÕES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E HENR CAR

VEÍCULOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ SENTENCIANTE: Dr(a). ANDREA GALHARDO PALMA

(yf)

EMENTA

APELAÇÃO – COBRANÇA – INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ALIENAÇÃO ANTERIOR AO SINISTRO – RESPONSABILIDADE INADMISSÍVEL.

- Ilegitimidade de parte: inviável a responsabilização das rés que comprovaram a alienação e tradição (art. 1.1267, do CC) do veículo antes da data do sinistro. A ausência de registro no órgão administrativo e a anotação em boletim de ocorrência são irrelevantes, demonstrado que o bem não integrava o patrimônio das rés, a fim de permitir a ilação pela existência de relação de direito material (dever de indenizar) extinção, ilegitimidade passiva 'ad causam';
- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo;

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 308/311, cujo relatório adota-se, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o beneplácito da Lei n. 1.060/50.

Vencido, insurge-se o demandante, Luiz Simões de Oliveira. Repetiu que os documentos da inicial comprovam a legitimidade passiva das partes. Asseverou que as provas produzidas pelos réus não tem aptidão de afastar a pretensão indenizatória, fundada na incapacidade parcial para o trabalho. Pugnou, assim, pela reforma da decisão.

Regularmente processado, vieram contrarrazões e os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 0178481-35.2007.8.26.0100 Voto 11634 (yf) É o relatório.

Luiz Simões de Oliveira (ora apelante) ajuizou demanda indenizatória em face de Julio Simões Transportes e Serviços Ltda. em virtude de acidente automobilístico, em 12 de abril de 2007, com o veículo VW/Gol HBL-9237, "conduzido por Airton Nascimento dos Santos" (fl. 03). A indicação da requerida se deu pela consulta da autoridade policial ao cadastro do Departamento Nacional de Trânsito na confecção do boletim de ocorrência (fl. 16).

A ré, no entanto, ofertou defesa sustentando ilegitimidade passiva 'ad causam'. Comprovou (fl. 86) que o veículo em destaque foi vendido à Henr Car Veículos Ltda. em 08 de dezembro de 2006, ou seja, meses antes do acidente, o que impõe a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a denunciação da lide à adquirente — o que fora deferido pelo MM. Magistrado (fl. 100).

Em contestação, a denunciada Henr Car Veículos Ltda. também sustentou ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Narrou que, embora não tenha logrado êxito na localização da documentação (em face do encerramento de suas atividades), alienou o veículo em janeiro de 2007, o que inviabiliza a demanda em face daquela sociedade — sem liame jurídico com o sinistro.

Na audiência de instrução, foi ouvido o condutor do veículo ao tempo do acidente — Sr. Airton Nascimento dos Santos (mídia fl. 204). A testemunha confirmou as teses da defesa (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil), indicando que não detinha qualquer relação jurídica com a requerida, Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., tampouco com a denunciada, Henr Car Veículos Ltda. Disse que exercia serviços em favor da Subprefeitura de São Mateus de forma terceirizada — estando presente na aquisição do veículo por um amigo, "Sandro" da Cooperativa.

Por óbvio, as rés não podem ser responsabilizadas pela suposta conduta irregular de terceiro (Airton Nascimento dos Santos) que não ostenta nenhuma relação jurídica. Apesar da irresignação do demandante, notável que a demanda foi mal proposta em face de pessoas jurídicas que não ostentam liame jurídico apto a evidenciar a legitimidade passiva — mesmo que considerada a omissão das rés na regularização do bem junto à autoridade administrativa.

Sobre legitimidade de parte, leciona Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 406):



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0178481-35.2007.8.26.0100 Voto 11634 (yf)

"(...) somente aquele que pode ser titular de direitos e deveres no âmbito do plano material tem legitimidade para ser parte, é dizer, para tutelar, em juízo, ativa ou passivamente, tais direitos e deveres". No caso vertente, a despeito da informação constante no boletim de ocorrência, há prova de que as requeridas não eram as proprietárias do bem ao tempo do sinistro, o que afasta a legitimidade.

Conforme sedimentado entendimento, eventual falta de transferência junto das autoridades de trânsito tem efeito apenas administrativo. Trata-se de contrato de compra e venda de bem móvel, que se aperfeiçoa com a tradição (cf. Súmula 132, do STJ, e art. 1.267, do Código Civil) – cito:

"AGRAVO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DIRIGIDA EM FACE DA CAUSADORA E DA PESSOA QUE CONSTAVA, NA ÉPOCA, COMO PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO NO DETRAN. VENDA DO VEÍCULO COMPROVADA ANTES DO ACIDENTE, EMBORA SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO EXPROPRIETÁRIO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE CORRETA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Comprovada a venda do veículo, ainda que não efetuada a transferência na repartição de trânsito competente, responde apenas o novo proprietário pelos danos causados a terceiro depois do negócio. Semelhante teor se verifica na Súmula nº 132 do STJ". (TJSP, AI nº 2007093-29.2013.8.26.0000, 31º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 27/08/2013).

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min.*



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

5

APELAÇÃO Nº 0178481-35.2007.8.26.0100 Voto 11634 (yf) Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relatora